



Revista de História e Estudos Culturais

Janeiro - junho de 2016

Vol. 13 Ano XIII nº 1

www.revistafenix.pro.br

ISSN 1807-6971

A ESCRAVIDÃO ILEGAL E A PRECARIEDADE DA LIBERDADE NA PROVÍNCIA DO CEARÁ NO SÉCULO XIX

Antonia Márcia Nogueira Pedroza*

Universidade Federal do Ceará

marcia.nhistoria@gmail.com

RESUMO: A proposta deste artigo é analisar as fronteiras que se delineiam, a partir de mecanismos jurídicos e práticas sociais, entre a liberdade e a escravidão. Numa abordagem que se insere no campo da história social da escravidão, reconstituiremos o processo pelo qual a liberdade foi entendida, usurpada e reivindicada por vários sujeitos sociais. Para tanto, buscaremos desvendar as tramas dos costumes e da justiça institucionalizada na província do Ceará, no século XIX. O corpus documental que permite tal investigação é formado, dentre outras fontes, pelos relatórios dos presidentes de província e informações jornalísticas de *O Cearense* 1846 a 1884, no qual a escravização ilegal e a precariedade da liberdade eram temas recorrentes.

PALAVRAS-CHAVE: Escravidão ilegal – Liberdade precária – século XIX – Ceará.

THE ILLEGAL SLAVERY AND THE PRECARIOUSNESS OF FREEDOM IN PROVINCE OF CEARA IN THE NINETEENTH CENTURY

ABSTRACT: The purpose of this paper is to analyze the boundaries that delineate, through legal mechanisms and social practices, between freedom and slavery. An approach which fall within the field of social history of slavery, we'll reconstitute the process by which freedom was understood, usurped and claimed by various social actors. Thus, we will seek to unveil the habit plots and the institutionalized justice in province of Ceara, in the nineteenth century. The documentary corpus that allows such investigation is formed, among other sources, by the reports of the provincial presidents and journalistic information of the "*O Cearense*" from 1846 to 1884, in which the illegal enslavement and the precariousness of liberty were recurring themes.

KEYWORDS: Illegal Slavery – Precariousness of freedom – nineteenth century – Ceará.

* Doutoranda em História pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Ceará. Bolsista da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCAP. Pesquisadora do Núcleo de Estudos em História Social e Ambiente – NEHSA da Universidade Regional do Cariri – URCA.

Neste trabalho analisaremos as fronteiras que se delineiam, a partir de mecanismos jurídicos e práticas sociais, entre a liberdade e a escravidão. Para tanto, reconstituiremos as histórias daqueles atores sociais que nasceram livres e foram escravizados, tiveram suas alforrias revogadas, ou que por serem pessoas de cor vivenciaram o medo real da escravização ilegal ou da reescravização. Numa abordagem que se insere no campo da história social da escravidão, reconstituiremos o processo pelo qual a liberdade foi entendida, usurpada e reivindicada por vários sujeitos sociais. Para tanto, buscaremos desvendar as tramas dos costumes e da justiça institucionalizada na província do Ceará, no século XIX. O corpus documental que permite tal investigação é formado, dentre outras fontes, pelos relatórios dos presidentes de província e informações jornalísticas de *O Cearense* 1846 a 1884, no qual a escravização ilegal e a precariedade da liberdade eram temas recorrentes.

Temos a compreensão de que a história é construída por meio das relações tecidas entre os sujeitos, dos conflitos, das resistências, das negociações, de suas lutas, ou seja, é no movimento que a história se faz, e é este mesmo movimento que interessa aos historiadores do campo da história social. Deste modo, analisaremos os movimentos dos sujeitos em suas estratégias de lutas por direitos, pela liberdade e pela preservação desta.

Na década de 1980, Stuart Schwartz argumentou que no Brasil havia vários critérios de distinção das pessoas. A cor era um desses critérios, mas o principal era a condição jurídica do sujeito. Ser livre ou escravo – esse era, segundo o autor, o maior elemento distintivo no interior da sociedade escravista.¹ A princípio parece uma equação simples, em que a lei sempre é colocada em prática, mas não é.

Hebe Castro, ao estudar os significados da liberdade no Sudeste escravista, observou uma representação social que diferenciava as pessoas livres. No período colonial eram os “homens bons” e no período imperial, os “cidadãos ativos”.² A autora chamou atenção também para a existência de um grupo intermediário, composto por livres pobres. Nos documentos estudados por Hebe Castro, “a designação de ‘pardo’ era

¹ SCHWARTZ, Stuart. **Segredos internos:** engenhos e escravos na sociedade colonial, 1550-1835. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Cia das Letras; CNPq, 1988, p. 209.

² CASTRO, Hebe Mattos. **Das cores do silêncio:** os significados da liberdade no Sudeste escravista – Brasil, séc. XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998, p. 28.

usada, antes, como forma de registrar uma diferenciação social, variável conforme o caso, na condição mais geral de não branco”.³ A autora explica que, dessa maneira, “todo escravo descendente de homem livre (branco) tornava-se pardo, bem como todo homem nascido livre, que trouxesse a marca de sua ascendência africana”.⁴ A autora demonstrou que “para tornarem-se simplesmente ‘pardos’, os homens livres descendentes de africanos dependiam de um reconhecimento social de sua condição de livres, construído com base nas relações pessoais e comunitárias que estabeleciam”.⁵

Apesar disso, os negros, mesmo aqueles livres e libertos, não raro eram detidos pelos representantes da lei para averiguação, suspeitos de serem escravos. Também com certa frequência libertos eram reescravizados e livres de cor eram escravizados. Um dos elementos que contribuíram para que esses episódios acontecessem é explicado por uma legislação que favorecia aos proprietários em detrimento de escravos e libertos. Dessa maneira, a interpretação de Edward P. Thompson acerca da lei negra⁶ na Inglaterra do século XVIII contribui para a reflexão sobre nosso objeto de estudo.

Nas palavras desse autor “A maior dentre todas as ficções legais é a de que a lei se desenvolve, de caso em caso, pela sua lógica imparcial, coerente apenas com sua integridade própria, inabalável frente a considerações de conveniência”.⁷ Apesar disso, não esperemos resignação dos caçadores da floresta de Windson, do mesmo modo como não devemos esperar resignação das pessoas de cor no Ceará que viviam sob a constante ameaça da escravização ou da reescravização.

No Brasil, os advogados dos proprietários requeriam a reescravização dos libertos baseando-se, por exemplo, nas Ordenações Filipinas que no seu livro 4, título 63, previa revogação das alforrias por ingratidão.⁸ Em razão de não se ter conseguido elaborar um Código Civil para o Brasil durante todo o Império, o direito cível em vigor

³ CASTRO, Hebe Mattos. **Das cores do silêncio**: os significados da liberdade no Sudeste escravista – Brasil, séc. XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998, p. 30.

⁴ Ibid., p. 30.

⁵ Ibid., p. 30.

⁶ A Lei Negra aprovada em 1723 pelo parlamento da Inglaterra criminalizava as práticas dos caçadores clandestinos que costumeiramente há muito tempo garantiam suas sobrevivências nas fronteiras dos parques e florestas da Coroa de onde retiravam cervos, galhos, lenha, peixes, etc. Esta lei previa a pena de morte para os praticantes desses “crimes”.

⁷ THOMPSON, Edward P. **Senhores e caçadores**: a origem da lei negra. 2. ed. Trad. Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 338.

⁸ Ordenações Filipinas, livro 4, título 63. Fonte: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2014.

no Brasil tinha por base ainda o direito colonial português. Keila Grinberg⁹ lembra que havia no Brasil uma série de ambiguidades em torno das relações escravistas que dificultariam a execução do código. Diante da lei, em um momento o escravo era considerado uma coisa, objeto de compra e venda, e em outro momento, quando cometia um crime, era considerado uma pessoa, assim como quando lutava pela liberdade, ainda que precisasse de uma pessoa livre para representá-lo. A grande questão levantada por Grinberg é: como legislar sobre alguém que passa da condição de coisa para pessoa e de pessoa para coisa, novamente, nos casos de reescravização ou de revogação de alforria?

Os advogados dos proprietários também tinham a seu favor o artigo 179 da Constituição do Império, que previa inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos: liberdade, segurança e propriedade.¹⁰ Pela Constituição de 1824 uma pessoa liberta era considerada cidadã. Essa foi mais uma das contradições existentes no Império, pois este cidadão, liberto, que poderia estar vivendo de seu ofício com sua família, ainda que com direitos mínimos, caso tivesse sua alforria revogada, perderia todos os seus direitos de cidadão e voltaria a ser um escravo. Situação parecida ocorreu com a mulata Joaquina, de trinta e três anos de idade, em Boa Viagem, sertão central da província do Ceará. Em 1858, Joaquina conquistou sua carta de alforria que fora doada pela sua proprietária Marcelina de Palhares Pita, sob a condição de que Joaquina seria livre somente após a sua morte.

No entanto, logo que Dona Marcelina faleceu, “Os herdeiros caíram logo como corvos sobre a presa. Desaparece a carta que alforriava a escrava e sob este pretexto é ella incluída no inventario a que se procedeu, ficando a pertencer a diversos”.¹¹ Depois da morte de Dona Marcelina, Joaquina teve três filhos. Mais de dez anos depois, em 1869, Joaquina e seus três filhos ainda permaneciam escravizados. Nesse ano, o jornal *O Cearense* publicou uma matéria sobre o assunto em que afirmava:

⁹ GRINBERG, Keila. **O fiador dos brasileiros**: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

¹⁰ Constituição de 1824. Artigo 179. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 15 de agosto de 2014.

¹¹ Questão de liberdade. **O Cearense**, Fortaleza, 13 ago. 1869, p. 1.

se a constituição ainda considera-se como a mais segura garantia da liberdade do cidadão brasileiro, se ella ainda protege aos que soffrem sede e fome de justiça, então podemos contar que vae soar a aurora de liberdade para esses 4 infelizes.¹²

Na mesma matéria também foi publicada na íntegra a transcrição da carta de alforria de Joaquina, que havia sido registrada no livro de notas de Pedra Branca. No Ceará, Joaquina foi uma das muitas pessoas (libertas e livres) que trabalharam durante anos em um cativeiro ilegal.

A década de 1850 caracterizou-se por intensos debates acerca da escravidão no país, particularmente em torno da lei do fim do tráfico e suas consequências, sobre a ingerência do Estado nos assuntos da escravidão, do direito à propriedade privada, deixando, desse modo, expostos os impasses a respeito dos encaminhamentos para uma libertação lenta e gradual dos escravos. Essas polêmicas já haviam ganhado espaço no parlamento na década de 1840 e se intensificaram nos últimos anos da escravidão. A década de 1850 foi também um período de intensas lutas contra a escravização ilegal.

A década de 1850 foi também um período de intensas lutas contra a escravização e a reescravização. Nos anos de 1851 e 1852, em vários lugares do Brasil, manifestou-se um medo generalizado por parte das pessoas de cor, livres e libertas, de serem escravizadas. A temática da precariedade da liberdade das pessoas de cor foi explorada por Sidney Chalhoub no livro *A força da escravidão* (2012), que partiu da análise dos acontecimentos de 1852: o estopim que provocou a atuação coletiva dessas pessoas foi a entrada em vigor, em todo o Império, de um decreto lançado pelo governo imperial em janeiro daquele ano, que estabelecia a obrigatoriedade dos registros de óbito e nascimento. Outro decreto da mesma data estabelecia a obrigatoriedade da realização do recenseamento do Império. Diante desses decretos, as populações de cor de várias províncias, como Alagoas, Piauí e Pernambuco, Minas Gerais e Ceará rebelou-se contra a obrigatoriedade dos registros, pelo medo de serem escravizadas. Os motins provocaram mortes em várias províncias.

Esse movimento social das pessoas livres de cor contra o estabelecimento dos registros de nascimento e óbito e o recenseamento do Império ganhou várias denominações, como Ronco da Abelha, revolta contra a lei do cativeiro, referindo-se

¹² Questão de liberdade. **O Cearense**, Fortaleza, 13 agosto. 1869, p. 1.

aos dois decretos imperiais, síndrome da escrava Isaura¹³ e Guerra dos Marimbondos. O assunto foi estudado por Renata Saavedra em dissertação de mestrado (2011). A autora indica que a denominação Guerra dos Marimbondos foi atribuída devido ao

barulho semelhante ao de um enxame de marimbondos que anunciava a aproximação da multidão, que marchava a rasgar os editais das leis afixados nas portas das igrejas e a invadir fazendas e delegacias exigindo a suspensão das medidas”.¹⁴

A autora destaca que apesar de o centro do movimento social localizar-se em Pernambuco, ele também se revelou intenso nas províncias de Alagoas, Sergipe e Ceará.

Os presidentes de província do Ceará manifestaram apoio à execução do recenseamento da população do Império, especificamente de sua província. Desde cedo, a ausência de informações precisas sobre a população estavam entre as queixas recorrentes nos relatórios desses presidentes. Em 1839, João Antonio de Miranda presidente da província, declarava: “Ignoramos mesmo a quanto monta a nossa população!”.¹⁵ Em 1841, era a vez de José Joaquim Coelho admitir que “Fallecem-nos ainda aquelles conhecimento especiaes, que nos paizes mais cultos concorrem para a formação d'uma Estatística perfeita”.¹⁶ Nove anos depois, Fausto Augusto de Aguiar afirmou que “Ainda me não foi possível colligir todos os dados necessarios para organizar um quadro do recenseamento da população da provincia, digno de vos ser apresentado”.¹⁷ Muito reveladora também é outra passagem desse mesmo relatório. Nela, o presidente expõe as razões pelas quais, apesar de seus esforços, não havia sido possível colher as informações necessárias para elaboração de um mapa preciso da população da província. Ele alegava que “A população olha com desconfiança para todas as investigações a que é necessario proceder, e se recusa á ministrar informações

¹³ Sobre esta definição de síndrome da escrava Isaura ver ALENCASTRO, Luis Felipe. Vida privada e ordem privada no Império. In: ALENCASTRO, Luiz Felipe (Org.). **História da Vida Privada no Brasil**. Vol. II. São Paulo: Cia das Letras, 1997.

¹⁴ SAAVEDRA, Renata Franco. **População, recenseamento e conflito no Brasil Imperial: o caso da 'Guerra dos Marimbondos'**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro- RJ, 2011, p. 11.

¹⁵ Relatório do presidente da província do Ceará de 1839. Discurso do presidente da província do Ceará João Antonio de Miranda, na ocasião da abertura da Assembleia Legislativa Provincial no dia 1º de agosto de 1839, p.17.

¹⁶ Relatório do presidente da província do Ceará de 1842. Discurso do presidente da província do Ceará José Joaquim Coelho proferido na abertura da Assembleia Legislativa Provincial em 10 de setembro de 1841, p. 22.

¹⁷ Relatório com que o senhor doutor Fausto Augusto de Aguiar, presidente da província, abriu a 1ª sessão da Assembleia Legislativa Provincial no dia 1º de julho de 1850.

exactas”.¹⁸ Certamente, esta desconfiança está relacionada ao medo que as pessoas de cor livres e libertas tinham de serem escravizadas, um receio que se intensificou bastante a partir de 1850 com o fim do tráfico atlântico de escravos.

É provável que essa recusa das pessoas em revelar informações pessoais tenha sido a razão pela qual dez vigários na província do Ceará deixaram de enviar os mapas populacionais de suas freguesias em 1851, mesmo o presidente da província tendo sido explícito sobre a exigência do mesmo.¹⁹ É importante destacar que neste ano de 1851, os decretos 797 e 798 foram aprovados, no entanto a tentativa de sua execução ocorreu somente no ano seguinte. Nesse momento houve uma mudança de atitude dos livres e libertos pobres e de cor. A recusa em fornecer informações pessoais não parecia mais suficiente, se fazia necessário impedir a entrada em vigor dos referidos decretos. Chalhoub (2012) lembra que no período imperial a leitura das novas leis era feita pelos padres no momento em que as populações se encontravam nas igrejas para assistir às missas dominicais. De acordo com o autor, em várias províncias em que ocorreu essa revolta, mulheres e homens armados “invadiram as igrejas durante as missas para intimidar os padres e impedir a leitura da lei de registro civil”.²⁰ Também ocorreram tumultos na província do Ceará. Em 1852, o presidente da província Joaquim Marcos de Almeida Rego informou sobre a presença de revoltosos em várias províncias, inclusive no Ceará, embora, segundo ele, com menos intensidade:

no começo d’este anno tivemos de lamentar algumas perturbações, que poderiam, desgraçadamente, tomar um caracter sério. Por ocasião de se dar começo á execução do regulamento, numero 798, de 18 de junho do anno passado, houve contra elle uma excitação do espírito publico, suscitada por aleivosias de adrede disseminadas por entra a população incauta e ignorante: e essas aleivosias tomaram tanto mais corpo quanto a ignorância é a porta mais franca do fanatismo. Conseqüentemente, foi a ordem publica alterada nas províncias da Parahyba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe: mas, graças á Providencia, o movimento foi sopitado ao nascedouro pela influencia vigorosa da lei e da palavra da verdade. Nesta província repercutiu de leve o écho sedicioso, havendo apenas, no Jiqui e outros lugares, pequenos pronunciamentos, sem consequencias.²¹

¹⁸ Relatório com que o senhor doutor Fausto Augusto de Aguiar, presidente da província, abriu a 1ª sessão da Assembleia Legislativa Provincial no dia 1º de julho de 1850.

¹⁹ Relatório apresentado por Joaquim Marcos de Almeida Rego, presidente da província do Ceará, na abertura da 2ª sessão ordinária da Assembleia Legislativa no dia 1º de outubro de 1851, p. 33-34.

²⁰ CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil**. São Paulo: Cia das Letras, 2012, p.14.

²¹ Relatório apresentado por Joaquim Marcos de Almeida Rego, presidente da província do Ceará, na abertura da 1ª sessão ordinária da Assembleia Legislativa no dia 1º de setembro de 1852, p. 4.

Joaquim Marcos de Almeida Rego transmitiu em seu relatório a ideia de que esta revolta foi disseminada entre a população inculta e ignorante. Chalhoub (2012) demonstrou que outros presidentes de província deram a mesma explicação. Segundo o autor a justificativa dos revoltosos para os atos era a relação que faziam entre as leis de obrigatoriedade dos registros de óbito e nascimento e o recenseamento com a Lei de 1850, que determinava o fim do tráfico.

Com a proibição de traficar escravos, as pessoas livres de cor e seus descendentes acreditavam que seriam escravizadas e esses registros seriam utilizados para legitimar e organizar a escravização. No entanto, o presidente da província de Minas Gerais, segundo Chalhoub, informou que essa convicção das pessoas de cor teria sido influenciada por alguns homens no Pernambuco, que se aproveitaram da ignorância dos negros para persuadi-los a se rebelarem contra as medidas do governo. Apesar disso, Chalhoub pôde concluir em seu estudo que “o medo de ser reduzido ao cativo se lhe afigurava como um sentimento popular autêntico”, não se tratando, segundo o autor, de “algo exógeno”.²²

A revista *Almanack Braziliense*, em seu número 03, de 2006, publicou vários textos que dialogavam sobre a guerra dos marimbondos. A publicação partiu da emergência de uma historiografia sobre as revoltas e motins das pessoas livres e pobres. Um dos textos publicados foi o de Guillermo Palacios, escrito em 1984, mas inédito.²³ O artigo foi produzido em um período em que não havia na academia um grande interesse pelos estudos sobre a atuação das pessoas livres e pobres. Tratava-se de um trabalho inovador principalmente para o tempo de sua produção, apresentava os livres pobres como vitoriosos de uma revolta travada contra o poder central, ou a legislação imperial. Na mesma edição dessa revista também foi publicado um texto de Hebe Maria Mattos.²⁴ A autora se propôs a analisar o artigo de Palacios considerando o

²² CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**: ilegalidade e costume no Brasil. São Paulo: Cia das Letras, 2012, p. 24.

²³ O autor havia perdido o texto original, somente foi possível a publicação porque foi encontrada uma cópia na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, onde o autor era professor quando escreveu o artigo.

²⁴ Foram publicados na mesma edição um texto de Maria Oliveira no qual a autora também faz uma análise do artigo de Palacios, e outro texto de Mônica Dantas em que ela faz uma avaliação mais geral sobre os três textos. Ver respectivamente OLIVEIRA, Maria Luiza Ferreira de. Sobreviver à pressão escapando ao controle: embates em torno da ‘lei do cativo’ (a Guerra dos Marimbondos em Pernambuco, 1851-1852). In. *Almanack brasiliense* n.03, maio de 2006.; DANTAS, Mônica Duarte. Crônica de um debate. In. *Almanack brasiliense* n.03, maio de 2006.

desenvolvimento da historiografia nos últimos anos sobre o mesmo tema abordado por ele.

Palacios entende que a guerra dos marimbondos foi uma revolta camponesa. Agricultores livres, pobres e autônomos que fortaleceram sua identidade camponesa a partir desta revolta contra os decretos de 797 e 798.²⁵ Esta definição é criticada por Hebe Mattos. Apesar de a autora não considerar de todo contraditório, ela apresenta os pesos teórico e metodológico da utilização do termo camponês para o Brasil escravista. Por exemplo, baseando-se nesta noção de campesinato de Palacios, a Guerra dos marimbondos teria sido um movimento em defesa da escravidão, uma vez que era a existência de escravos que atribuía status as pessoas livres pobres. Apesar de pobres eram livres, a liberdade, era o que lhes diferenciava dos escravos.

Para Hebe Mattos a compreensão do que foi a guerra dos marimbondos não pode se limitar a uma formação de uma identidade camponesa ou as dificuldades econômicas enfrentadas pelos camponeses, após o fim do tráfico. Momento em que diante do alto custo do escravo no comércio interprovincial, esses camponeses perderam a capacidade de possuir escravos, o que antes desta lei acontecia. Apesar de se tratar de pequenas escravarias e de nem todos os camponeses possuírem escravos, metodologicamente este é um problema para a utilização do conceito de campesinato no período escravista e um dos argumentos utilizados por Hebe Mattos para questionar o trabalho de Palacios.

A autora chama atenção também para a pouca repressão e mesmo a negação por parte da guarda nacional em reprimir a revolta, bem como a constatação da vitória de um movimento sedicioso dos livres pobres, realidade incomum no Brasil imperial. Aponta assim, as questões raciais e os significados de direitos e cidadania naquele contexto da guerra dos marimbondos e de uma sociedade escravista para a compreensão deste conflito.

Apesar de a Constituição de 1824 não diferenciar os cidadãos pela cor, no cotidiano os “não-brancos” precisavam de uma legitimidade adquirida pelo costume para serem tratados por livres ou libertos.²⁶ Os acontecimentos de 1852 revelam a

²⁵ PALACIOS, Guillermo. **Revoltas camponesas no Brasil escravista: a “Guerra dos Marimbondos”** (Pernambuco, 1851- 1852). In. Almanack brasiliense n.03, maio de 2006.

²⁶ MATTOS, Hebe Maria. **Identidade camponesa, racialização e cidadania no Brasil monárquico: o caso da ‘Guerra dos Marimbondos’ em Pernambuco a partir da leitura de Guillermo Palacios.** Almanack brasiliense n.03, maio de 2006.

instabilidade vivida pelas pessoas de cor, sempre ameaçadas pela real possibilidade de serem escravizadas. Também sugerem o quanto era frágil a condição social dessas pessoas e a dificuldade permanente de se conservar a liberdade, não apenas por parte dos libertos, mas também dos livres de cor.

A lei do fim do tráfico transatlântico de escravos, de 1850 contribuiu para a explosão da guerra dos marimbondos em várias províncias e para outras mudanças ocorridas nas dinâmicas da economia e das relações sociais nas províncias. No Ceará, por exemplo, nos anos seguintes à promulgação da lei foram registrados nos relatórios dos presidentes de província referências às dificuldades econômicas enfrentadas pela província. Em 1858, o presidente João Silveira de Souza destacou no seu relatório a crise de alimentos que, segundo ele, atingia o Império e já havia chegado ao Ceará, com a conseqüente carestia dos preços dos alimentos de primeira necessidade, mesmo daqueles produzidos nos limites da província. Apesar de este aumento nos preços dos alimentos já ser constante nos últimos anos, excepcionalmente em 1858, alguns gêneros chegaram a desaparecer completamente do mercado da capital e de outras localidades do Ceará. Já “a farinha, o milho, o arroz, e até a carne verde, base principal da alimentação do povo, e os mais gêneros, que a constituem, atingirão [...] á preços triplos, e quaduplos dos communs em annos anteriores”.²⁷

Souza acrescentou que “a produção, ao menos de gado, na Provincia se não tem augmentado também não tem diminuído em escala sensível de a tempos para cá”.²⁸ A crise no setor de alimentos era tema comum nos relatórios da província do Ceará. Em grande parte, essa crise foi atribuída a dois motivos: primeiro, à “falta cada vez mais crescente de braços depois da effectiva repressão do trafico”,²⁹ segundo, à

absorção dos poucos [escravos] que temos, pelas lavouras do café e da cana, que ultimamente hão tomado aqui maiores proporções em prejuizo das pequenas, porém multiplicadas culturas dos legumes e grãos.³⁰

²⁷ Relatório apresentado pelo presidente João Silveira de Souza à Assembleia Legislativa Provincial do Ceará no dia da abertura da sessão ordinária de 1858, p. 11.

²⁸ Relatório apresentado pelo presidente João Silveira de Souza à Assembleia Legislativa Provincial do Ceará no dia da abertura da sessão ordinária de 1858, p. 11.

²⁹ Relatório apresentado pelo presidente João Silveira de Souza à Assembleia Legislativa Provincial do Ceará no dia da abertura da sessão ordinária de 1858, p. 11.

³⁰ Relatório apresentado pelo presidente João Silveira de Souza à Assembleia Legislativa Provincial do Ceará no dia da abertura da sessão ordinária de 1858, p. 11.

Os dois motivos apontados pelo presidente como impulsionadores da crise têm relação direta com o fim do tráfico transatlântico de escravos. Não sendo mais possível adquirir cativos no mercado internacional, houve um sensível aumento do valor do escravo adquirido no tráfico interprovincial, custos que, muitas vezes, somente os proprietários das grandes escravarias poderiam suportar. O presidente de província enfatiza a relevância da mão de obra cativa na economia do Ceará, destacando a predominância das pequenas propriedades produtoras de legumes e grãos que abasteciam parte significativa da província.

Nessa nova dinâmica econômica no âmbito de todo o Império, os pequenos proprietários tiveram dificuldades cada vez mais visíveis de manter seus escravos e de renovar a mão de obra de suas escravarias, principalmente em províncias como o Ceará, que, antes mesmo da lei do fim do tráfico, contava com um número bem menor de cativos do que outras províncias, como o Rio de Janeiro. Dessa maneira, o Ceará diminuiu o volume de compra de escravos no mercado interprovincial e impulsionou as vendas de cativos. Em 1874, por exemplo, o Ceará possuía população livre de 686.773 cidadãos e uma população escrava de 31.975. Já o Rio de Janeiro contava com uma população livre de 456.850 cidadãos e uma população escrava de 301.352³¹.

Trata-se de uma diferença significativa. Muito expressiva também é a diferença entre os números correspondentes aos aumentos e perdas de escravos nas províncias nos últimos anos da escravidão. Entre 1874 e 1884, o Ceará teve uma perda de 7.104 escravos, enquanto o Rio de Janeiro teve um aumento de 31.941 escravos.³² Em um momento em que o Ceará sofria os impactos provocados pelo fim do tráfico de escravos, estes se tornavam peças cada vez mais caras para seus senhores. Uma de nossas hipóteses é que o final do tráfico internacional de escravos contribuiu para um aumento expressivo dos casos de escravização ilegal.

A escravização de pessoas livres era considerada crime. A terceira parte do Código criminal de 1830 tratava dos crimes particulares. No Título I, doze artigos faziam referência aos crimes contra a liberdade individual, dentre estes, o Artigo 179 que considerava crime “Reduzir á escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da

³¹ CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravatura no Brasil**. Trad. Fernando de Castro Ferro. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 345.

³² Ibid.,p. 351.

sua liberdade”.³³ As penas previstas para este crime era de prisão entre três a nove anos, e multa correspondente à terça parte do tempo na qual durou a escravização ilegal. A lei previa também que o tempo de prisão do escravizador nunca poderá ser menor do que o tempo em que ele manteve a vítima sob cativoiro injusto, e mais uma terça parte.³⁴

Este tipo de crime aconteceu com certa frequência na província do Ceará. A tabela abaixo apresenta o número de pessoas que foram presas na província do Ceará entre 1852 a 1861 sob o argumento desta lei:



www.revistafenix.pro.br

³³ Código criminal de 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm.

³⁴ Código criminal de 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Sobre uma discussão metodológica de como trabalhar com processos crimes ver MACHADO, Maria Helena P. T.. *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas, 1830- 1888*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

Tabela 1: Capturados na Província do Ceará entre 1852 a 1861 de acordo com os crimes pelos quais estão sendo processados.

Crime	1852	1853	1854	1855	1856	1857	1858	1859	1860	1861	Total
Homicídio	32	24	22	19	35	41	104	60	71	93	521
Tentativa de homicídio	4	0	2	1	10	8	6	5	10	11	57
Ferimento e ofensa física	60	32	24	21	98	111	113	107	143	120	829
Ameaça	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	5
Arma defesa	9	5	5	3	0	39	6	0	47	24	138
Estupro	9	2	6	2	3	4	10	10	4	12	62
Tentativa de estupro	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Fuga de preso	2	4	2	2	15	35	4	4	4	11	83
Tentativa de fuga de preso	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Tomada de preso	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Rapto	2	2	3	2	8	3	0	0	3	2	23
Roubo	1	0	3	4	2	0	3	7	9	7	36
Furto	4	1	2	0	3	0	10	8	12	38	78
Estelionato	0	0	0	0	0	0	4	1	0	2	7
Moeda falsa	0	0	0	0	0	10	0	0	0	0	10
Dano	1	1	0	0	4	0	2	4	11	2	25
Desobediência	1	0	1	0	5	4	0	2	0	3	16
Resistência	9	3	5	3	8	6	0	2	0	4	40
Injúria	0	0	0	0	2	1	6	2	2	10	23
Calúnia	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
Poligamia	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
Infanticídio	0	0	0	0	0	0	2	0	1	4	7
Reduzir à escravidão pessoa livre	0	2	1	0	0	0	2	8	1	0	11
Entrada em casa alheia	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
[Ilegível]	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Falsidade	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
Perjúrio	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Adultério	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1

Fonte: Adaptado do relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial do Ceará pelo excelentíssimo senhor Dr. José Bento da Cunha Figueiredo Junior, por ocasião da instalação da mesma Assembleia no dia 9 de outubro de 1863. Ceará, Typ. Cearense, 1863, p.6. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/190/>>. Acesso em: 27 de maio de 2015.

Como se vê, na província do Ceará no período de 1852 a 1861 onze pessoas foram presas sob a acusação de terem reduzido pessoa livre à escravidão. Durante este mesmo período oito processos criminais foram iniciados sob este mesmo argumento e dez processos baseados no artigo 179 do Código criminal de 1830 que trata do referido crime foram julgados em primeira instância. É relevante esclarecer as variáveis que fazem com esses números não sejam iguais. As pessoas capturadas neste período não necessariamente eram réus em processos iniciados neste recorte cronológico. É possível que estejam incluídos nesta soma julgamentos referentes a processos iniciados antes de 1852. É possível também que não estejam incluídos neste recorte os julgamentos de réus que foram presos nos últimos anos deste período.

Com base nos dados da tabela acima neste intervalo de dez anos a média de prisões com base no artigo 179 do Código criminal de 1830 era de 1,1 por ano. Número consideravelmente baixo, principalmente quando comparados à alta incidência de outros crimes como homicídio, fuga de preso, ferimentos e ofensas físicas e furto. Também foram baixos os números de processos criminais de redução de pessoa livre à escravidão, iniciados e julgados neste intervalo de tempo. Essas informações são relevantes porque a partir delas é possível verificar a quantidade de casos de escravização ilegal que chegou à vara criminal. No entanto, estas informações interpretadas isoladamente podem dar a entender que entre 1852 a 1861 ocorreram somente esses casos de escravização de pessoas livres e que esta prática não era comum nesta província, no referido período. Não era esse o caso.

A partir desta mesma tipologia de fontes, os relatórios dos presidentes desta província, é possível perceber outros indícios sobre a prática de escravização de pessoas livres na província do Ceará, no século XIX. A primeira vez que o tema ganhou destaque nos relatórios foi no ano de 1846. Em expediente do dia 14 de Outubro de 1846 o presidente da província respondeu a algumas demandas de pessoas do termo de São Bernardo da Comarca de Aracati, que solicitaram ao mesmo providências sobre a prática de escravização ilegal no mencionado termo.

O presidente escreveu ao promotor público da comarca de Aracati informando-lhe e solicitando providências acerca de várias denúncias de redução de pessoa livre à escravidão no termo de São Bernardo. As queixas foram as seguintes: Themotea Maria dizendo-lhe “que em S. Bernardo fôra tomado do poder dos que o vendião o seo filho Angelo, que se achava detido nas cadêas daquela cidade”. Outra mulher recorreu

também ao presidente, Jose Barbosa da Costa, denunciando “que ali fora igualmente apreendido seu filho José, que ia ser vendido, tendo ficado outros seus filhos menores no poder dos que se julgavam ser seus senhores”.

O presidente da província também solicitou ao promotor público da comarca de Aracati que ele requeresse por parte da justiça os teores da sentença proferida pelo juiz municipal de São Bernardo, na ação de escravidão tentada contra Manoel Dias da Silva e outras pessoas. Solicitava que a ação fosse encaminhada para apelação, juntamente com as razões finais do processo e documentos anexos sobre a ação contendo o número exato dos indivíduos contra os quais corria a ação de escravidão, acrescentando as datas dos títulos pelos quais eles se julgavam livres e libertos, a fim de ser tudo levado ao conhecimento do Governo Imperial.

No mesmo expediente de 14 de Outubro de 1846 o presidente da província escreveu ao substituto do juiz municipal de São Bernardo dizendo-lhe que era nula a sentença proferida pelo juiz municipal, seu antecessor, contra diversos indivíduos, que a longos anos, gozavam publicamente da liberdade, e que depois foram requeridos como escravos de D. Theresa de Jesus Maria. O presidente acrescentou que não podia interferir nas decisões do poder judiciário, mas, todavia competia-lhe tomar as providências administrativas necessárias para que a lei e os direitos dos povos, confiados a sua administração, não fossem impunemente violados. O presidente concluiu solicitando ao substituto do juiz municipal que este cumpra os meios legais com todo o seu zelo, a fim de que fossem mantidos “aqueles infelizes” em seus direitos, até que os tribunais competentes, e o governo resolvessem finalmente a respeito.

Deste modo, fica evidente a existência de várias denúncias de escravização ilegal no despacho de 14 de Outubro de 1846 do presidente da província, todas referentes ao termo de São Bernardo da comarca de Aracati. No entanto, no mapa dos crimes cometidos na província no ano de 1846, apresentado no relatório do mesmo presidente de província que escreveu ao promotor público e ao substituto do juiz municipal da comarca de Aracati solicitando providências sobre o assunto, foram registrados somente dois casos de crime de redução de pessoa livre à escravidão em toda a província do Ceará. Um teria ocorrido no termo de São Bernardo da comarca de Aracati e outro na cidade de Icó. Este é um forte indício de que a prática de escravizar ilegalmente era muito mais comum e regular do que sugerem os registros oficiais de crimes cometidos nesta província.

No ano seguinte em 1847, o presidente Inácio Vasconcelos em tom de crítica menciona que nos últimos tempos estava ocorrendo no termo de S. Bernardo um fato revelador, “no qual depõe muito da administração da justiça daquele lugar. Fallo-vos de uma celbre acção de escravidão intentada contra alguns individuos que a face de todos, tendo sido libertos, gosavão da liberdade por mais de 20 annos”.³⁵ De acordo com Inácio Vasconcelos, essas pessoas que estavam sob o jugo da escravidão eram livres, visto que seus pais haviam conquistado a alforria muito antes dos filhos nascerem.

Este tema da transmissão da condição jurídica dos pais para os filhos foi explorado num ensaio sobre as alforrias em Campinas, no século XIX, por Peter L. Eisenberg. Neste estudo, o autor identificou um número maior de alforrias para as escravas em relação aos escravos. Para explicar esta realidade, Eisenberg considera algumas hipóteses. Uma delas está relacionada diretamente com a família escrava: “o princípio legal de *partus sequitur ventrem* estipulava que a condição legal do filho derivava exclusivamente da condição legal da mãe”.³⁶ Libertar a escrava significava libertar os filhos que viessem a nascer: “Assim fosse a família escrava solidária, fosse ela fragmentada, de qualquer maneira a mulher escrava seria preferida para a alforria”.³⁷

Mas, retomando ao tema da escravidão ilegal, o presidente da província do Ceará Inácio Vasconcelos explica o que aconteceu em São Bernardo: “Assim, Senhores, uma familia composta de mais de oitenta membros, contando diversas gerações foi perseguida e assaltada de todos os lados; agarrados e vendidos alguns que della fasiaõ parte!”³⁸

Com palavras de reprovação, Inácio Vasconcelos revela que a redução de pessoas livres à escravidão em São Bernardo aconteceu sob a proteção dos representantes da justiça deste termo. O presidente acrescenta que “Alguns outros factos dessa natureza, mas sem a protecção das autoridades, appareceraõ na província.”³⁹

³⁵ Relatório apresentado a Assembleia Legislativa Provincial do Ceará pelo presidente da mesma província, Inácio Correia de Vasconcellos em 10 de julho de 1847.

³⁶ EISENBERG, Peter. **Homens esquecidos**: escravos e trabalhadores livres no Brasil – séc. XVIII e XIX. Campinas: Editora da UNICAMP, 1989, p. 265.

³⁷ Ibid., p. 265.

³⁸ Relatório apresentado a Assembleia Legislativa Provincial do Ceará pelo presidente da mesma província, Inácio Correia de Vasconcellos em 10 de julho de 1847.

³⁹ Relatório apresentado a Assembleia Legislativa Provincial do Ceará pelo presidente da mesma província, Inácio Correia de Vasconcellos em 10 de julho de 1847. Esse mesmo caso também teve muita repercussão no jornal O Cearense.

Aqui, ele admite que é de seu conhecimento a existência de outros casos de escravidão ilegal na província.

As estratégias para escravizar e reescravizar ilegalmente eram muitas e essas práticas aconteciam, às vezes com o conhecimento das autoridades, como vimos acima. Contudo, os supostos escravos, livres e libertos pobres não assistiam a tudo isso passivamente, eles atuavam dentro e fora da justiça para conquistar a liberdade ou para mantê-la. Manter a liberdade poderia ser tão difícil quanto conquistá-la. Dentre as estratégias legais para alcançar seus propósitos podemos citar a ação de liberdade que era movida por escravos, ou pessoas formalmente tidas como escravas, que com o auxílio de um curador questionavam seu cativo na justiça e a ação de manutenção de liberdade que era realizada por pessoas libertas, que consideravam estar sob o risco iminente de serem reescravizadas e que objetivavam manter a condição de libertos, ou seja, lutavam na justiça para evitarem a reescravização, tão temida pelas pessoas libertas.⁴⁰

Os jornais, principalmente na segunda metade do século XIX, foram utilizados nas lutas contra a escravidão ilegal. O mais comum era denunciar a ilegalidade de uma escravização ou reescravização quando ela já havia sido concretizada, a exemplo do caso da mulata Joaquina que mencionamos anteriormente. No entanto, neste repertório de estratégias para manter a liberdade também estiveram presentes nos periódicos “denúncias” de escravidão ilegal e /ou reescravização ilegal ou não, em que até aquele momento não haviam sido concretizadas, mas que se acreditava firmemente que este fato estivesse para acontecer. É o que estamos denominando de “denúncia antecipada”. Em 04 de outubro de 1871 o jornal O Cearense na seção de publicações solicitadas, levou ao conhecimento do público uma história com algumas dessas características. Aqui, o autor da publicação utiliza-se da narrativa de um suposto sonho que tivera para revelar uma possível futura escravização, vejamos:

Sonhei que no foro da villa do Ipú d’esta província se tratava d’uma questão de escravidão para reduzir-se ao cativo duas mulatinhas mãe e filha que se achão de posse de sua liberdade há 4 annos; que estas malatinhas havião de ver declaradas captivas por sentença, nem que dessa sentença houvesse appellação e que a final de contas ficarião pertencendo a titulo de compra a ... E nisto acordei. E como ouço dizer que o sonho que se conta não se realiza apresso-me em

⁴⁰ Para saber mais sobre as ações de manutenção de liberdade ver GRINBERG, Keila. Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX. In. (Orgs.) LARA, Silvia H. e MENDONÇA, Joseli Maria. **Direitos e justiças no Brasil**. Campinas, São Paulo. Editora da UNICAMP, 2006, p. 101- 128.

manifestal-o ao publico para não se ver posto em pratica tão ruim agoiro. E viva a liberdade! O sonhador.⁴¹

A estratégia narrativa de contar um sonho encobre a denúncia com um véu que também simula ocultar o nome do suposto futuro escravizador. Se para nós este nome está ausente no documento, certamente para boa parte da população de Ipu que tenha lido esta seção, escutado a leitura ou somente sabido da publicação compreendeu os códigos aqui transmitidos, no lugar de ler “três pontinhos” eles podiam reconhecer um nome. Isso pode ser explicado porque dificilmente alguém num belo ou feio dia partindo do “nada” escravizaria uma pessoa, com exceção dos casos de captura de maneira inesperada em que o escravizado está distante de seu local de habitação e não tem a quem recorrer para tentar provar sua liberdade. Quando a escravidão de uma pessoa livre ou a reescravização acontecia no mesmo local de moradia do escravizado era comum que o escravizador emitisse sinais do seu interesse em escravizar antes de fazê-lo. Essas pistas eram fornecidas, por exemplo, por meio das relações ilegítimas de parentesco, ou compadrio e das relações de trabalho, nas quais ficavam evidentes as marcas da exploração e quais eram os candidatos a futuros escravizados e estes indivíduos sabiam disso e lutavam constantemente para escaparem deste triste “destino”.

Relatar o sonho, neste caso, é uma maneira de exorcizá-lo para que este não venha a se concretizar mas também de alertar a população e ganhar adeptos a uma futura causa de liberdade, e ainda pressionar as autoridades para que não cometessem a injustiça de tornar legal aquela escravidão. No “sonho”, o escravizador era vitorioso em sua ação de escravidão em todas as instâncias, o que revela um indício da descrença das pessoas ameaçadas de serem escravizadas no sistema judiciário. Esta incredulidade associada ao desespero advindo pelo medo de ser escravizado estimulava a construção de repertório diversificado de estratégias de liberdade em que as lutas judiciais eram somadas às lutas cotidianas.

Outro exemplo de descrédito na justiça é percebido em publicação de 1874, do mesmo periódico assinada por um tio de vários órfãos que se sentiam ameaçados de serem reduzidos à escravidão no termo de Telha, província do Ceará. Na seção de publicações solicitadas do jornal *O Cearense* a queixa deste tio foi publicada. Ele diz:

⁴¹ Publicações sollicitadas. Um sonho. *O Cearense*, Fortaleza 04 out. 1871, p.3.

A liberta Urçula jáz na eternidade, tendo deixado na orfandade porção de filhos, e pendente na Ralação uma causa pela qual os filhos do finado Antonio Manoel pretendem redusil-os a escravidão!!! Não tem em seo favor se não a mão Divina, pois alem da pobreza, sempre soffrerão injustiças, e privações em sua defesa, no entretanto confião na munificencia Imperial serem mantenidos em sua liberdade, que desfructão a desde o berço. É de um irmão da finada, que com sacrificio de sua própria vida pugna pelo feliz sorte de seus miseráveis sobrinhos.⁴²

Os sobrinhos deste homem não haviam sido escravizados, mas estavam correndo grande risco que isto de fato se concretizasse, visto que havia no tribunal da relação, uma ação de escravidão contra eles. Mas o que se destaca nas palavras deste tio é que ela parece acreditar mais em Deus e na bondade do Imperador para conseguir manter seus sobrinhos em liberdade do que no aparato jurídico em voga naquele momento. Talvez isso possa ser explicado por um descrédito na justiça institucionalizada por parte dessas pessoas pobres, logo que esta era mais presente na vida desses indivíduos para reprimir do que para proteger.

Por fim, podemos dizer que a escravidão pode afetar a vida das pessoas livres e libertas de muitas maneiras, inclusive tirando-lhes a liberdade. A perda da liberdade era provavelmente um dos maiores receios vivenciados por essas pessoas. Este medo não fora construído por uma esquizofrenia coletiva, mas sim pelas suas experiências vivenciadas, por exemplo, por meio de relações sociais desiguais, de dependência, em que uns devem deferência a outros. Somente isto talvez não fosse suficiente para que essas pessoas acreditassem que viviam sob o constante risco da escravização ou da reescravização, considerando que eram cidadãos formalmente protegidos pela constituição. No entanto, para estas pessoas a cidadania era algo distante de suas vidas, mais perto de suas vidas estavam às histórias que sabiam de parentes e/ou conhecidos que foram escravizados ou reescravizados. Presente nas suas vidas também estava à incredulidade na justiça, que também não era gratuita: recordemos que o próprio presidente da província do Ceará admite que as reduções de pessoas de livres à escravidão ocorridas no termo de São Bernardo, ocorreram sob a proteção dos representantes da justiça daquele lugar.

As lutas dessas pessoas contra a escravidão, que analisamos neste estudo de caso, revelam que eram tênues as fronteiras entre a liberdade e o cativeiro. Tais fatos

⁴² Publicações sollicitadas. Attenção da Relação do Destricto. **O Cearense**, Fortaleza 09 jul. 1874, p.3.

iluminam a existência de um trânsito permanente no mundo da escravidão, vivenciado principalmente pelas pessoas de cor, ora livres ou libertas, ora escravas, ora livres novamente. Movimento este que os escravos conheciam e dos quais faziam uso em favor da sua liberdade. Muitos deles também utilizavam o conhecimento que tinham sobre estas fronteiras para conseguirem um “cativeiro justo”. Esse trânsito da condição social dessas pessoas revela ainda que a liberdade era frágil e não estava disponível para as pessoas de cor, que constantemente tinham seus direitos de cidadania desrespeitados.

RECEBIDO EM: 25/06/2015

PARECER DADO EM: 17/12/2015



www.revistafenix.pro.br